

PARECER Nº 400/2022

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 10.411/2022 (Apenso ao Processo nº 5.513/2021)

Autor: Poder Executivo

Ementa: **Razões de Veto Total** ao Projeto de lei que: “DISPÕE SOBRE A CASSAÇÃO DO ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS OU EMPRESAS FLAGRADAS COM PRODUTOS ORIUNDOS DE AÇÕES CRIMINOSAS OU TIPOS ILÍCITOS PENAIIS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ (MENSAGEM Nº 062/2022)”.

I – RELATÓRIO

O excelentíssimo Prefeito ingressa em plenário com a Mensagem de Veto Total acima epigrafada para devida análise por esta Comissão.

O vereador responsável pela autoria deste projeto, em sua justificativa, aduz que o projeto de lei visa:

“O presente projeto foi elaborado tendo em vista os altos índices de criminalidade em nossa cidade e o elevado número de casos noticiados diariamente sobre crimes de receptação, roubo de cargas, furto de patrimônio, entre outros, de forma que, apresentamos este projeto a fim de se utilizar o Poder de Polícia administrativa que o município detém, para uma finalidade específica de colaboração com algo que é de interesse de toda a sociedade, a segurança pública.

O objetivo aqui é proteger o consumidor e o empresário cuiabano que cumpre a lei daqueles que, infelizmente buscam por meios ilícitos se beneficiarem financeiramente de produto de origem ilícita.

Em todo o país o empresário encontra diversas dificuldades para empreender com seu negócio, sendo que uma delas é a concorrência desleal com aqueles que vedem produtos furtados ou roubados. Essa concorrência fere os bons costumes sendo de fundamental importância fechar as portas de quem adquire, distribui, transporta, estoca ou revende produtos oriundos de ações criminosas como furto, roubo e



outros ilícitos penais.”

O projeto legislativo recebeu parecer favorável (Parecer Jurídico nº 121/2022) desta CCJR.

O Soberano Plenário votou democraticamente e aprovou a matéria.

No entanto, o **Prefeito** optou por **vetar totalmente** o projeto em comento alegando vício de iniciativa.

É a síntese do necessário.

VETADO TOTALMENTE PELO PODER EXECUTIVO

II - EXAME DA MATÉRIA

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Com a vigência da Carta Constitucional o legislador determinou que a organização político-administrativa da República, compreende a União, Estados, Distrito Federal e os Municípios, garantindo a todos os entes autonomia. Uma dessas autonomias é representada pela faculdade que esses entes possuem para estabelecer regras de seu interesse, por meio de suas próprias leis.

Prevê a **Lei Orgânica do Município de Cuiabá:**

Art. 23. O **processo legislativo municipal** compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias;

(...)

Art. 25. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, por um mínimo de 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município.

(...)



O Supremo Tribunal Federal – STF – já se manifestou acerca da autonomia legislativa e/ou política do parlamentar. E, fixou a seguinte tese, vejamos:

As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes.

ADI 3394

Órgão julgador: **Tribunal Pleno**

Relator(a): **Min. EROS GRAU**

Julgamento: **02/04/2007**

Publicação: **15/08/2008**

A Constituição brasileira de 1988, na esteira do aperfeiçoamento de nossa organização política, estabeleceu um complexo sistema de repartição de competências. A competência legislativa, em nossa Constituição, aparece de três formas distintas, a saber: *a) competência privativa; b) competência concorrente; c) competência suplementar*.

A competência legislativa privativa é a que cabe exclusivamente a um órgão componente do Estado Federal. Estão nesta categoria às competências da União estabelecidas no art. 22 da Carta Magna, a competência remanescente dos Estados e a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local.

A forma de definição da competência do Município foi diversa da utilizada para prever as competências dos Estados e da União. Enquanto para Estados e União foram definidas as matérias a ser objeto de legislação, para os Municípios foi prevista uma competência genérica para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Assim prevê o texto constitucional, vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual *no que couber*;



(...)

Pode-se destacar que o princípio básico do Município é a gestão dos interesses locais, nos termos do artigo acima citado, ainda o Município passou a ter atribuições políticas para cuidar de todos os seus interesses, ou seja, possui competência exclusiva para todos os assuntos de interesse local.

O assunto de interesse local não é aquele que interessa exclusivamente ao Município, mas aquele que predominantemente afeta à população do lugar. Entende-se que a competência municipal estipulada nos incisos do artigo 30 da CR/88 não é taxativa, pois toda e qualquer situação que o interesse local esteja de forma preponderante e especificamente envolvido, deve ela ser disciplinada pelas autoridades municipais.

Segundo **Hely Lopes Meirelles** “o conceito de interesse local é amplo, existindo matérias que se sujeitam à competência legislativa das três entidades federais”. (MEIRELLES, H. L. **Direito Municipal Brasileiro**, São Paulo: Malheiros, p.122). O interesse local não se verifica em determinadas matérias, mas em determinadas situações.

Ainda segundo **Hely Lopes Meirelles**, *in verbis*:

"(...) o assunto de interesse local se caracteriza pela predominância (e não pela exclusividade) do interesse para o Município, em relação ao do Estado e da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. A diferença é apenas de grau, e não de substância." (MEIRELLES, H. L. **Direito Municipal Brasileiro**, São Paulo: Malheiros).

Ademais, a pretensa legislação não ofende a iniciativa legislativa do Executivo nem sua competência administrativa. **Tanto que a maior Corte estadual da federação – Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) – decidiu pela constitucionalidade e/ou legalidade de uma LEI MUNICIPAL IDÊNTICA ao projeto de lei aqui versado.**

Uma verdadeira aula magna:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 5.430, de 26.12.2018, de Mauá, que dispõe sobre cassação do alvará de funcionamento de estabelecimentos comerciais ou empresas que comercializem, adquiram, distribuam, transportem, estoquem ou revendam produtos oriundos de ações criminosas ou tipos e ilícitos penais.

Inexistência de ofensa à separação de poderes em ato de polícia administrativa exceção feita a atribuição conferida a órgão do Poder Executivo.



Procedência parcial.

(**TJSP**; Direta de Inconstitucionalidade 2299722-91.2020.8.26.0000;
Relator (a): Soares Levada; **Órgão Julgador: Órgão Especial**;
Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento:
23/06/2021; Data de Registro: 29/06/2021)

Vejam os alguns trechos do **Voto do Relator**, Desembargador Soares Levada:

“Com efeito, a lei municipal refere-se a polícia administrativa de interesse local, não se tendo caracterizado vício de iniciativa, pois inexistente violação à competência privativa do Chefe do Executivo.

Confira-se a pertinente **manifestação** a fl. 36:

‘Trata-se de norma de polícia administrativa, disciplinando a cassação de alvará de funcionamento e seu respectivo processo administrativo, assuntos que dependem de lei em sentido formal e alijam a invasão à reserva da Administração cuja iniciativa no processo legislativo não é reservada, por não estar a hipótese arrolada taxativamente nessa esfera, de interpretação restrita, como se capta da compreensão construída em repercussão geral (Tema 917)’.

O Executivo não logrou demonstrar que o projeto de lei aprovado feriu a prerrogativa de iniciativa constitucionalmente prevista porque a matéria não versou sobre criação ou atribuição de órgãos do Poder Executivo.

2. CONCLUSÃO.

Pelo exposto, opinamos pela REJEIÇÃO DO VETO TOTAL, salvo diferente juízo.

3. VOTO.

VOTO DO RELATOR PELA REJEIÇÃO DO VETO TOTAL.



Cuiabá-MT, 8 de julho de 2022



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 320036003000350037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 320036003000350037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Chico 2000 (Câmara Digital)** em **08/07/2022 14:50**

Checksum: **A7EC95EC709B902DCFEBFBAEB09B24E2B2D102292FB8AF141A3CA2AE32F30289**



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 320036003000350037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

